

## ANEXO I – ENUNCIADOS DA ÁREA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA

01 – O preceito constitucional da manutenção do valor real dos benefícios (art. 201, §3º, da CF) não se confunde com a sua equivalência em número de salários mínimos, salvo no período em que vigorou o art. 58 do ADCT – abril/1989 a dezembro/1991, razão pela qual falece de lastro jurídico às ações revisionais fundadas exclusivamente nesse argumento.

02 – A correção pelos índices de variação da ORTN/OTN, aplicada aos benefícios concedidos entre o advento da Lei nº 6.243/77 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, não atinge aqueles com natureza nitidamente acidentária.

03 – Na hipótese de apresentação de relatório médico insuficiente para propositura de ações cominatórias em face de planos de saúde ou da Fazenda Pública, o Defensor Público poderá requisitar o fornecimento de relatório complementar, estabelecendo o prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas para cumprimento e subsequente propositura da ação, com ou sem a resposta.

04 – Sempre que houver descumprimento contratual de cunho consumerista, sugere-se, para a postulação de danos morais, a adoção dos padrões indenizatórios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

05 – Para fazerem jus à assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado garantida em lei, as pessoas jurídicas devem comprovar documentalmente a insuficiência de recursos econômicos.

06 – O prequestionamento deve ser feito desde o início da demanda, de forma expressa e com a indicação dos dispositivos legais violados.

07 – Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública em que sobrevier a constituição de advogado particular, poderá ser postulada a fixação de honorários advocatícios proporcionais, em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA.

08 – Nas causas patrocinadas pela Defensoria Pública em que sobrevier a constituição de advogado particular, a renúncia deste, o arrependimento do assistido ou a revogação dos poderes, não devolverá o acompanhamento à Defensoria Pública.

09 – Estabelece-se como limite prazal para assunção de defesa, a metade do prazo simples previsto em lei para a espécie.

10 – Na propositura de ações e no patrocínio de defesas recomenda-se a colheita de declaração do assistido sobre as informações prestadas acerca da sua hipossuficiência e a menção expressa sobre seus deveres.

11 - Exceto em relação à Fazenda Pública Estadual, em consonância com a Súmula 421, do STJ, nas petições iniciais, contestações e reconvenções deverão constar o pedido de pagamento das verbas sucumbenciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA.